

MINISTERIO DA EDUCACAO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO

CLN	APRELIADO
	Subjeito a Deliberação do Plenário
	Secretaria <i>Helio</i>

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Sr. Ministro de Estado da Educação		
ASSUNTO		
DENÚNCIA REFERENTE À DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE PINHAL		
RELATOR. SR. CONS. DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR		
PARECER N. 408/92	CAMARA OU COMISSAO CLN	APROVADO EM 02/07/92
		PROCESSO N. 23123.000268/90-01
<p>I - HISTÓRICO</p> <p>O Sr. Ministro da Educação encaminha ao presidente deste Conselho Federal de Educação através do Aviso nº 101/90, o processo em epígrafe, "originário do Departamento de Polícia Federal a fim de que sejam cumpridas as providências constantes do item 3 do despacho de fls. 19, da competente autoridade policial, instaurando-se o procedimento administrativo para apurar a procedência da denúncia da Câmara Municipal do Espírito Santo do Pinhal/SP, sobre irregularidades na doação de um terreno ao Instituto Pinhalense de Ensino".</p> <p>O referido <i>Despacho</i>, de 05/12/89, da Divisão de Polícia Fazendária - Departamento de Polícia Federal, está assim vazado:</p> <p>"1, Em requerimento datado de 19/09/89, o vereador José Ricetti, da Câmara Municipal do Espírito Santo do Pinhal/SP, denuncia irregularidade na doação de um terreno, feita em 1965 pela Prefeitura daquela cidade ao Instituto Pinhalense de Ensino, com vistas à implantação da Faculdade de Direito de Pinhal.</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

S, Segundo o denunciante a doação não ocorreu, ma& foi simulada apenas para que o Instituto Pinhalense de Ensino atendesse exigência do então Ministério da Educação e Cultura, com a finalidade de criação da Faculdade de Direito de Pinhal.

3. Apesar do fato ter-se passado no ano de 1965, estou de acordo com o Parecer nº 171/B/CCP, de 01/12/89 (fls. 17/18), que sugere o encaminhamento deste expediente ao Ministério da Educação para que, preliminarmente, seja instaurado procedimento administrativo pertinente e posterior devolução a este Departamento na hipótese de se verificar a procedência da denúncia".

A denúncia, em tela, teve como base o requerimento do Vereador da Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, *inverbis* '

"... vem respeitosamente, perante V.Excia, para que-tome conhecimento dos fatos narrados nesta peça vestibular e adotadas as providências necessárias, através do competente procedimento, se assim entender necessário, sobre legalidade da criação da Faculdade de Direito de Pinhal, pelo Instituto Pinhalense do Ensino, transformado, posteriormente, para Fundação Pinhalense de Ensino, bastando para tanto expor, documentalmente o que segue:

1. Conforme legislação vigente na ocasião, para a criação de Faculdade, no caso presente a de Direito, é indispensável a prova de propriedade de bens imóveis, Livro e desembaraçados, pelo instituidor.
2. Para a criação da Faculdade de Direito de Pinhal, pela Instituição mantenedora, foi feita a doação simulada, do prédio localizado na Rua Xavier Ribeiro, s/nº, nesta cidade, pertencente à Prefeitura Municipal, local, conforme, ei-Municipal nº 459, de 25 Setembro de 1965, que inclusive, não foi encontrado a imprensa na qual foi publicada para efeito de eficácia.

3. Ocorre, entretanto, que a formalização através da lavratura da escritura pública, pelo município, doador, ao Instituto Pinhalense de Ensino, hoje Fundação Pinhalense de Ensino, não ocorreu, conforme documentos anexos, aliás, os Diretores da Instituição, subscreveram documento, em data de 20 de setembro de 1965, endereçado ao Sr. Prefeito Municipal da ocasião, antes da aprovação da lei de doação, talvez condicionalmente, manifestando, em caráter irrevogável e irretratável de não aceitarem a doação do imóvel questionado, de propriedade da municipalidade, declarando, outrossim, que era meramente para fins protocolares, junto ao Ministério da Educação e Cultura, na ocasião.
4. Conforme se depreende da documentação ofertada concluiu-se que a prova de propriedade de bens imóveis foi feita pelos interessados de forma irregular, na ocasião, havendo dessa forma de intenção, o que em direito não se concebe.
5. é certo e incontestável que, segundo certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóvel, da situação, hoje a Fundação Pinhalense de Ensino, é proprietária de diversas propriedades imóveis, adquiridas, posteriormente, mas no tempo da criação da Faculdade de Direito de Pinhal, não possuía, nenhum imóvel, conforme já ficou provado, documentalente, nesta inicial.
- B. A iniciativa deste Vereador postulante, só ocorreu nesta data, porque não tomou conhecimento dos fatos, antes, só ocorreu recentemente, de acordo com as pesquisas que promoveu a fim de se chegar a verdade dos fatos aqui expostos com respaldo documental .
7. Por derradeiro, salienta, por oportuno, que a documentação que instrui este petitório vestibular dá conta perfeitamente do alegado e devendo instruir, por cópia reprográfica o ofício a ser remetido às autoridades destinatárias apontadas neste pleito inicial."

A este respeito, a CCP-Divisão de Polícia Fazendária/DPF, exarou o Parecer nº 171/8/CCP, nos termos seguir:-

"Através da Câmara Municipal de Espírito Santos do Pinhal/SP, o vereador José Ricetti denuncia a maneira obscura e insidiosa utilizada pela Direção da Faculdade de Direito de Pinhal, durante a sua implantação nos idos de 1965, em co-autoria com o Prefeito Municipal.

Segundo a mesma fonte, que solidificou suas afirmativas através de xerocópias extraídas nos cartórios daquela cidade, bem como da anexação de documentos que comprovam um ajuste da instituição Educacional em causa com a Prefeitura local, os atos formulados e ora em análise (fls. 05/07), simbolizam tão somente propósitos meramente protocolares e saneadores, embora tais preceitos figurassem como exigências legais impostas pelo Ministério da Educação, para que se efetivasse a liberação da almejada Faculdade.

Com efeito, a lei no. 4.054, de 20/12/61, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, impõe na alínea "b" do § 1º do Art. 95, que para dispensar sua cooperação financeira, a União exigirá dos financiados a existência de escrita contábil fidedigna e a demonstração da possibilidade de liquidação de empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual.

Portanto, produzidos para estabelecer instrumento de prova, os fatos em reportagem passaram a servir de objeto de sustentação à materialidade de uma fraude, que dada a sua forma irregular, configura categoricamente o crime capitulado no Art. 171 do CPB.

Por outro lado, levando-se em conta que o procedimento em reportagem redundou em vantagem àquela Instituição mediante artifício ardil, em detrimento da Administração Pública Federal, obviamente que a competência para a apuração do feito permanece adstrita ao Departamento de Polícia Federal.

No entanto, por oportuno, concluímos pela conveniência de ressaltar, que embora os acontecimentos que impulsionaram a presente denúncia tenham ocorrido em 1965, e só noticiados em 1989, não há de se arguir a liminar prescrição imposta pelo Art. 109 do CPB, por considerar-se que fatos mais recentes possam alcançar os envolvidos na mesma prática delituosa, e que as alegações de extemporaneidade deverão ser contestadas ou impugnadas apenas em Juízo.

Finalmente, entendendo que os presentes autos exigem um estudo mais apurado, antes de sugerir qualquer investigação por parte deste Órgão repressor, opinamos pela sua remessa ao Ministério da Educação, para a instauração de procedimento administrativo pertinente, e posterior devolução, se confirmem indícios de ilícito penal de nossa competência.

O Processo, já no MEC, foi encaminhado à Consutoria Jurídica, que assim consignou:

"O denunciante afirma que nos idos de 1965 a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal teria feito uma doação simulada do prédio localizado na Rua Xavier Ribeiro s/nº, em favor do Instituto Pinhalense de Ensino, para criação da Faculdade de Direito de Pinhal, cuja formalização não se concretizou.

Informa mais que os diretores da instituição manifestaram formalmente a não aceitarem a doação do imóvel, a qual tinha fins meramente protocolares junto a este Ministério.

Pelo que se depreende do expediente, a doação tida como fictícia, provavelmente foi utilizada para instrução do processo de criação da Faculdade de Direito de Pinhal perante o Conselho Federal de Educação.

A&sim sugiro a V. Exa. a conveniência de remeter o expediente ao Conselho Federal de Educação para o fim de se instaurar o competente procedimento administrativo recomendado pelo Departamento de Polícia Federal."

Do expediente dos Diretores do Instituto Pinhalense de Ensino, de 50/09/65, dirigido ao Prefeito Municipal da Cidade de Pinhal, vale destacar:

- 1.0 Instituto Pinhalense de Ensino, ora suplicante, afim de obter junto ao Ministério da Educação a complementação dos documentos referentes a aprovação da criação da Faculdade de Direito do Pinhal, necessita, conforme informações verbais prestadas pelo próprio órgão competente para exame do assunto em tela, anexar em seu dossiê a comprovação da propriedade do imóvel, que se presta ao funcionamento da casa de ensino, que, com esforço, o suplicante procura criar.
2. Ocorre que, após entendimento verbal, com V. Excia., o Instituto Pinhalense de Ensino pleiteou a doação do prédio, sito na rua Xavier Ribeiro, s/nº nesta cidade, onde se encontrava instalado dentre outros, o Centro de Saúde, recebendo, em contrapartida, sua sempre abalizada opinião, de que a impossibilidade jurídica ena flagrante. Em face dessa circunstância, ponderarmos a V. Excia que a escritura de doação, do prédio em questão era meramente formal, com o propósito tão só de complementar a documentação para ser submetida à apreciação do Ministério da Educação.

Diante dessa nova circunstância, convencionou-se, também verbalmente, que o Instituto se obrigaria, por documento escrito, a obter uma doação do prédio apontado, condicionando, a lavratura de uma escritura de promessa de doação, desde que efetivamente, a Faculdade de Direito conseguisse sua plena aprovação e funcionamento,

Outra condição imposta era de que, no ato da lavratura da escritura de promessa de doação, o Instituto se obrigaria, concomitantemente, a fornecer documento público em que ficaria estabelecido, em caráter irrevogável e irretratável, a desistência expressa do promitente beneficiário da escritura de promessa de doação, valendo o documento, exclusivamente, para fins protocolares.

3. Diante dessa circunstância, dada a necessidade imperiosa da formalização do documentos pela Câmara Municipal de Pinhal, para ressalva dos direitos da Prefeitura Municipal, da própria Câmara, e em seu nome próprio, o Instituto Pinhalense de Ensino, por todos os seus diretores e representantes legais, se compromete e obriga a fazer valer esse documento, não recebendo o benefício da escritura de doação, assinando o presente instrumento em três vias, duas das quais serão encaminhadas a V.Excia, e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, desta cidade, para os fins de direito."

A Faculdade de Direito de Pinhal obteve autorização para funcionamento, através do Decreto nº 59.408, de 21/10/66 e foi reconhecida pelo Decreto nº 66.462, de 02/04/71.

Verificando-se os pareceres que deram origem aos citados decretos, a CAJ informa:

PARECER nº 111/66

Avaliação dos Bens Imóveis - Os bens imóveis da entidade mantenedora têm o seguinte valor: terreno sem benfeitorias, Cr 51.630.000, benfeitorias relativas à construção principal, CR\$ 101.141.600, o que dá um total para o imóvel e benfeitorias, da ordem de CR\$ 152.771.600.

Edifício da Faculdade - O prédio em que funcionara a Faculdade é de três andares, bastante amplo e atenderá plenamente ao fim em vista.

PARECER Nº 754/70

Prédios e Instalações - Constam do processo (fls. 71 e seguintes) as plantas e a documentação fotográfica dos prédios em que consta a Faculdade e as respectivas instalações. O prédio, recentemente construído, abrangendo uma área de 1.757, 45 m², está perfeitamente adaptado ao normal funcionamento da Faculdade, pois, que dispõe de (...). é ainda de salientar que, ao ser processada a Verificação Prévia, estava em fase final de construção um ginásio coberto destinado à prática de Educação Física.

Afirma a Comissão Verificadora que todas as peças possuem condições satisfatórias de aeração e iluminação, estando devidamente equipadas.

No processo nº 1.439/70, microfilmado no ROLO 153, Área 085, que tratou do reconhecimento da Faculdade de Direito de Pinhal, especificamente no Relatório da Comissão Verificadora (03/09/70), designada pela Portaria 153, de 11/07/66, consta o seguinte dado:

a Faculdade de Direito de Pinhal está em vasta área de propriedade da mantenedora, bem próxima do centro da cidade, com fácil acesso dispondo de uma área de 1.757,45 m⁵.

O prédio construído recentemente foi projetado para atender às finalidades a que se destinam, contando das seguintes dependências: (...)".

é de ressaltar que os pareceres citados foram fundamentados no Relatório da Comissão, incumbida de verificar "in loco", as condições de funcionamento da referida IES. ,

Releve, entretanto, que apesar de todos os documentos analisados (Pareceres e processos microfilmados) fica impossibilitado o confronto do alegado pelo Vereador José Ricetti, vez que não consta nos respectivos documentos o endereço do local de funcionamento da IES.

Destaque-se, a informação obtida do Ofício de 05/10/70, da Secretaria da Faculdade de Direito de Pinhal:

"Ressalta-se, que a Faculdade de Direito provisoriamente instalada em prédio cedido pela Prefeitura Municipal passou, logo em marco de 1968, a ocupar uma ala do edifício projetado pela Fundação Mantenedora, em condições satisfatórias de ser utilizada e com capacidade suficiente para abrigar todos os alunos aprovados no Concurso Vestibular,

Durante todo o transcorrer do ano de 1968, a Fundação Mantenedora empenhou, sobremaneira, e com todos os recursos financeiros a seu dispor, na execução de seu projeto de construção, aumentando ainda mais e consideravelmente, a sua capacidade de utilização.

Assim, o edifício construído, logo no início de 1969, apresentou amplas instalações administrativas, salas de aula adequadas para o número de candidatos aprovados, biblioteca com suficiente quantidade de livros necessários a pesquisa e estudo e instalações para laboratório de recursos audio-visuais, bem como, arquivos para material didático e depósito de materiais destinados ao preparo necessário para o bom exercício das atividades escolares.

Mister se torna, frizar, que a área de construção do edifício da Faculdade de Direito atinge, aproximadamente, 3.000 metros quadrados, distribuídos tecnicamente em várias instalações administrativas e salas de aulas.

O antigo Relator do processo, Cons. Walter Costa Porto, por meio do Despacho de Câmara nº 256/90, assim se manifestou!-

1. Oficie-se ao Instituto Pinhalense de Ensino, remetendo-se cópia da representação de fls. 1 a 15 e solicitando sua manifestação, no prazo máximo de 50 (vinte) dias a contar do recebimento do expediente".
- "2. Peça-se o pronunciamento da CESu, deste Conselho, indagando-se se os responsáveis pela possível simulação permanecem à frente do Instituto."

A Fundação Pinhalense de Ensino, sucessora do Instituto Pinhalense de Ensino, se manifestou no processo de acordo com a solicitação do Conselheiro-Relator .

Em seu arrazoado, a Instituição informa quanto à transformação de Mantenedora; quanto à eleição dos membros do antigo Instituto Pinhalense de Ensino para ocuparem o Conselho Diretor da Fundação Pinhalense de Ensino; quanto à capacidade patrimonial da IES; quanto à idoneidade do vereador José Ricetti e quanto à doação dos imóveis, feita pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Da análise do documento elaborado pela interessada e comparando-se com a informação prestada pela secretaria da Câmara de Lei gislação e Normas observa-se que os diretores do antigo Instituto Pinhalense de Ensino, são membros do Conselho Diretor da Fundação Pinhalense de Ensino, o que responde o segundo quesito do Despacho de Câmara exara do pelo Conselheiro Walter Costa Porto.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de um problema bastante complexo envolvendo a IES, Prefeitura e a Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Solicita o Departamento de Polícia Federal a remessa dos Autos "ao Ministério da Educação, para a instalação de procedimento administrativo pertinente, e posterior devolução, caso se confirme indícios de ilícito penal de nossa competência".

A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação sugere a "conveniência de remeter o expediente ao Conselho Federal de Educação para o fim de se instaurar o competente procedimento administrativo recomendado pelo Departamento de Polícia Federal".

A Coordenadoria de Assuntos Jurídicos deste Colegiado, apresentou informações quanto à questão, contidas no Parecer nº 111/66 (autorização da Faculdade de Direito) e 724/70 (reconhecimento). Ressalta ainda a impossibilidade de confrontar o alegado pelo Vereador José Ricetti, vez que não consta nos respectivos documentos o endereço do local de funcionamento da IES.

Considerando-se a documentação constante no Processo, as solicitações do Departamento de Polícia Federal e do Ministério da Educação, vota a relatora pela abertura de sindicância na Faculdade de Direito de Pinhal e na Fundação Pinhalense de Ensino, nos termos do artigo 48 da Lei nº 5.540 oficiando-se à Curadoria a Fundação, no Estado de São Paulo, para os procedimentos referentes à Fundação mantenedora. Não se trata de um pré-julgamento, mas sim o de resguardar os interesses da comunidade acadêmica e o de definir responsabilidades. Este Processo, acompanhado do Parecer ora relatado, deverá ser encaminhado à SENESu/MEC para designação da referida Sindicância.

Em seu arrazoado, a Instituição informa quanto à transformação de Mantenedora; quanto à eleição dos membros do antigo Instituto Pinhalense de Ensino para ocuparem o Conselho Diretor da Fundação Pinhalense de Ensino; quanto à capacidade patrimonial da IES; quanto à idoneidade do vereador José Ricetti e quanto à doação dos imóveis, feita pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Da análise do documento elaborado pela interessada e comparando-se com a informação prestada pela secretaria da Câmara de Legislação e Normas observa-se que os diretores do antigo Instituto Pinhalense de Ensino, são membros do Conselho Diretor da Fundação Pinhalense de Ensino, o que responde o segundo quesito do Despacho de Câmara exarado pelo Conselheiro Walter Costa Porto.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de um problema bastante complexo envolvendo a IES, a Prefeitura e a Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal .

Solicita o Departamento de Polícia Federal a remessa dos autos "ao Ministério da Educação, para a instalação de procedimento administrativo pertinente, e posterior devolução, caso se confirmem indícios de ilícito penal de nossa competência".

A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação sugere a "conveniência de remeter o expediente ao Conselho Federal de Educação para o fim de se instaurar o competente procedimento administrativo recomendado pelo Departamento de Polícia Federal".

A Coordenadoria de Assuntos Jurídicos deste Colegiado, apresentou informações quanto à questão, contidas no Parecer nº 111/66 (autorização da Faculdade de Direito) e 724/70 (reconhecimento). Ressalta ainda a impossibilidade de confrontar o alegado pelo Vereador José Ricetti, vez que não consta nos respectivos documentos o endereço do local de funcionamento da IES.

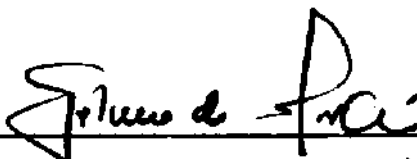
Considerando-se a documentação constante no Processo as solicitações do Departamento de Polícia federal e

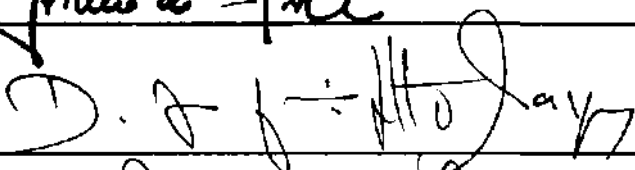
na Fundação Pinhalense de Ensino, nas termos do artigo 48 da Lei nº 5.540 Não se trata de um Pré-julgamento, mas sim o de resguardar os interesses da comunidade acadêmica e o de definir responsabilidades. Este Prodesso, acompanhado do Parecer ora relatado, deverá ser encaminhado à SENESu/MEC para designação da referida Comissão de sindicância

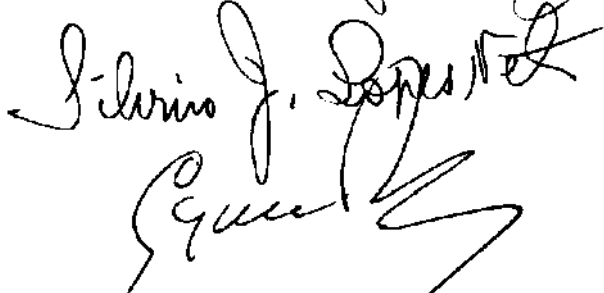
III - DECISÃO DA CÂMARA


A Comissão de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em de de 1992.

Presidente 

Relatora 





MEC/CFE

PARECER Nº 408/92 PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade a conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 2 de julho de 1992

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)